

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORTIM:

Pregão Presencial nº. 2810.01/2019

CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.730-101, por seu representante legal infra firmado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 15.03 e seguintes do Edital e artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/02, interpor **RECURSO** contra o seu descredenciamento no certame epigrafado, com base nas razões de fato e direito a seguir aduzidas, as quais devem ser encaminhadas à Autoridade Superior, na hipótese de não reconsideração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Município de Salvador, Estado da Bahia, em 25 de novembro de 2019.

Sarah Romarito
CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Representante legal

R

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Pregão Presencial: 2810.01/2019

Eméritos Julgadores,

Deve ser reformada a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, e que promoveu o descredenciamento da Recorrente, tendo em vista que esta observou regularmente aos preceitos normativos aplicáveis, notadamente quanto à plena capacidade e legalidade de sua participação na disputa e entrega do objeto licitado, conforme se demonstrará a seguir.

1. Tempestividade.

Considerando que a Recorrente teve ciência da decisão no dia 21 de novembro de 2019, quinta-feira, data em que teve lugar a sessão de recebimento das propostas e ocasião em que registrou sua intenção de recurso, o prazo recursal de 03 (três) dias úteis iniciou-se no dia 22 de novembro de 2019, sexta-feira, e findará no dia 26 de novembro de 2019, terça-feira.

Portanto, tem-se que o manejo da presente peça nesta data, em observância ao prazo estipulado, evidencia a sua tempestividade.

2. Síntese da decisão recorrida.

A Recorrente interpõe o presente recurso ante sua irrisignação com a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no certame em referência, determinando o seu descredenciamento, sob o argumento de violação ao item 2.7 do Edital, pertinente às condições de participação no certame, ao inferir que a Recorrente não seria concessionário ou fabricante de veículo, sob a égide da Lei Federal nº. 6.279/79.

Contudo, consoante restará demonstrado, a decisão se arrima em compreensão completamente equivocada, bem como incorre em violação direta às exigências do próprio Edital.

8

E para bem demonstrar a higidez da sua condição de participação, a Recorrente passa a demonstrar os fatos e dados que imporão, de per se, o acolhimento integral do recurso.

3. Razões do recurso. Mérito.

3.1. Da condição de concessionário da Recorrente. Aquisição de veículo especial.

O Edital não contém palavras desprovidas de sentido normativo, conquanto consubstancia-se na lei do certame. Dentro dessa perspectiva, todos os requisitos exigidos, independente do campo a que se refiram, são de necessária observância pelo licitante.

Tal observância, por óbvio, não comporta atendimento parcial, devendo o interessado, assim proceder ao integral cumprimento da exigência, sob pena de ser inabilitado.

No caso em tela, tem-se que o Edital exige do licitante a comprovação da sua submissão aos ditames da Lei Federal nº 6.279/79, a qual *"dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"*.

Ou seja, estabelece parâmetros que alcança, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

Observa-se, pois, que o Sr. Pregoeiro não atentou para o seguinte fato: a Recorrente é sim concessionário submetida à citado norma de regência, pois comercializa os produtos manufaturados pela Raytec Veículos Especiais Indústria Comércio e Serviços EIRELI.

Conforme se verifica da carta de concessão anexa, emitida em 16 de setembro de 2019, a Recorrente é concessionário autorizado dos produtos

manufaturados pela Raytec, os quais consistem justamente em veículos submetidos a processos industriais de adaptação para atendimento das diversas necessidades.

Observa-se, pois, que a relação firmada entre a Recorrente e a Raytec guarda exata correspondências às definições postas no artigo 2º da Lei Federal nº. 6.279/79, especialmente à definição de produtor, como sendo a *"empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores"* - caso da Raytec, e à definição de distribuidor/concessionário, como a *"empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade"*, como é o caso da Recorrente.

E o Edital em tela se destinou exatamente à aquisição de ambulância tipo "B". Esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais - tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando - são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas "transformadoras", únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular produz ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras.

E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

Por exemplo, note-se o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT nº. 890/18, emitido em favor da Raytec, a qual se encontra plenamente legitimada a transformar o veículo Renault Master, cuja versão Furgão L2H2 é modificada para versão Raytec Ambulância, alterando-se, ainda, o código respectivo de 243452 para 243476.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como Especial, com alteração do tipo de carroçaria e lotação.

Assim como em relação a este veículo, a Raytec encontra-se plenamente autorizada a promover a transformação de inúmeros veículos.

Nessa quadra, a Recorrente emerge como concessionário autorizado à comercialização dos produtos Raytec, como é o caso das ambulâncias objeto deste certame.

Olvidou-se o Sr. Pregoeiro que, independentemente de quem seja o vencedor do certame, a entrega das ambulâncias somente poderá ocorrer se suceder a contratação da transformação do veículo junto a empresa especializada, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas.

Reitere-se: nenhum veículo é produzido e denominado "ambulância" pelo fabricante original, sendo assim considerando aquele submetido a transformação por empresas especializadas, após utilização da base veicular como insumo do processo de transformação autorizado pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Ou seja, é forçoso reconhecer que a Recorrente atende plenamente ao item 2.7 do Edital, no que tange à comprovação da sua qualidade de concessionário, nos termos da Lei Federal nº. 6.279/79, razão pela qual não poderia ser impedida de participar do certame.

3. Decisão proferida em violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Por fim, cabe lembrar que a atuação do Sr. Pregoeiro, na condição de agente público, não pode ultrapassar os limites da legalidade, mais ainda quando se trata de ato de natureza essencialmente vinculada, notadamente quando atendidas as condições de participação postas no Edital.

Os fundamentos da decisão ofendem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, ante a condição de concessionário da Recorrente, não poderia quem quer que fosse, desconsiderar esse fato.

Ademais, cabe lembrar que a Administração Pública se encontra vinculada aos exatos termos do edital, o que pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado (o que não é o caso). Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".¹

O Superior Tribunal de Justiça corrobora essa compreensão, conforme se verifica do seguinte aresto:

¹ Direito Administrativo. 12ª edição. Ed. Saraiva: 2007, São Paulo.

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (grifos nossos)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adota a mesma linha de raciocínio:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA COMARCA SEDE DA PROPONENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE SUA CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há violação a direito líquido e certo do proponente que foi inabilitado no procedimento de licitação, por não apresentar documentação exigida no edital. (TJMG - 1.0089.05.932120-1/002(1), rel. Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, 5ª Câmara Cível, Data da publicação: 27/10/2006) (grifos nossos)

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório minimiza a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até a sua abertura, sendo perceptível que os

licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

Segundo Celso Spitzcovsky:

"Surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital".²

Nessa ordem de idéias, cotejada a situação fática, resta incontestável a ilegalidade da decisão do Sr. Pregoeiro.

A Recorrente possui o direito subjetivo de participar do certame, sendo certo que a decisão recorrida ofende ao próprio edital, demandando a reforma da mesma como único meio de garantir a lisura do procedimento licitatório, à luz do princípio da vinculação ao edital e à legalidade.

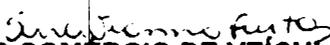
4. Conclusão e pedidos.

Dessa forma, resta demonstrada que a participação da Recorrente no certame não poderia ter sido obstada, posto que atendera ao item 2.7 do Edital, evidenciando a inexistência de fundamento à decisão levada a efeito pelo Sr. Pregoeiro, razão pela qual requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão, anulando-se todos os atos praticado no pregão e redesignada nova sessão de recebimento das propostas, no Pregão Presencial nº 2810.01/2019.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Município de Salvador, Estado da Bahia, em 25 de novembro de 2019.


CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Representante legal

² SPITZCOVSKY, Celso, Direito Administrativo - 5. ed. - São Paulo: Damásio de Jesus, 2003, pág. 182.